

TC 026.260/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal (Entidade Interveniente).

Responsáveis: Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo/RJ, Sr. Roberto Lenzi Gomes, CPF: 148.916.707-20, ex-Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Belford Roxo, Município de Belford Roxo, CNPJ: 39.485.438/0001-42.

Representantes legais: Adelson Moura Rolim e Lúcio Ledio de Souza (peças 21 e 22)

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: citação de novo responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira/GENEF - Caixa, em desfavor do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, na condição de Prefeito Municipal à época em que ocorreu a irregularidade, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ por força do Contrato de Repasse 000.468-33/2005, Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal, que teve por objeto o apoio à modernização institucional do município para atuação na melhoria das condições do setor habitacional no segmento das famílias de baixa renda — Habitar/BID.

HISTÓRICO

2. Convém transcrever o histórico desenvolvido na instrução de citação à peça 4, para fins de melhor elucidação dos fatos ocorridos:

2.Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse, foi previsto o valor global de R\$ 408.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 400.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3.O valor referente ao Concedente, R\$ 400.000,00, seria distribuído da seguinte forma: no exercício de 2005, o valor de R\$ 100.000,00, e nos exercícios de 2006 e seguintes, o valor de R\$ 300.000,00.

4.Os recursos federais foram repassados em 8 parcelas, mediante as ordens bancárias, valores e datas de emissão abaixo indicadas. Os recursos foram creditados na conta específica 60000246, Agência 4095, Banco 104, conforme as datas constantes da tabela abaixo (peça 1, ps. 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336 e 338):

Ordem Bancária	Data de Emissão	Valor em R\$	Crédito na Conta
2006OB908483	28/12/2006	40.000,00	3/1/2007

2006OB908484	28/12/2006	7.708,00	3/1/2007
2007OB905569	30/10/2007	38.775,00	1/11/2007
2008OB907913	31/10/2008	23.498,00	4/11/2008
2008OB907914	31/10/2008	20.000,00	4/11/2008
2008OB907915	31/10/2008	13.517,00	4/11/2008
2009OB802226	02/6/2009	4.898,00	3/6/2009
2009OB802227	02/6/2009	51.502,00	4/6/2009
Valor transferido por meio das Ordens Bancárias = R\$ 199.898,00			

5.O ajuste tinha vigência inicial de 11/3/2005 a 13/3/2006, segundo a cláusula décima terceira do Contrato de Repasse, que foi modificado pelos termos aditivos: 2º, alterando a vigência contratual para 12/2/2007; 3º, alterando a vigência contratual para 12/2/2008; 4º, alterando a vigência contratual para 13/8/2008; 5º, alterando a vigência contratual para 31/12/2008; 6º, alterando a vigência contratual para 31/12/2009; 7º, alterando a vigência contratual para 31/7/2010; 8º, alterando a vigência contratual para 31/12/2010; 9º, alterando a vigência contratual para 31/7/2011; e 10º, alterando a vigência contratual para 31/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas final em até sessenta dias após a data de liberação da última parcela, conforme o inciso da cláusula décima do Termo do Ajuste.

6.Foram expedidas pelo Órgão instaurador, no âmbito administrativo interno, com vistas a sanear as irregularidades verificadas, as notificações abaixo relacionadas, com o propósito de dar conhecimento da instauração do processo de Tomada de Contas Especial, atendendo, dessa forma, aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, em observância ao que dispõe o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Notificação	Assunto	Data
por e-mail (peça 1, p. 316)	Prestação de Contas – HBB 468-33 – Belford Roxo	8/11/2012
Ofício SR RJ OESTE 0270/12 (peça 1, p. 308)	Solicitação de encaminhamento da documentação referente à Prestação de Contas Final do contrato em referência.	6/3/2012

7.Após o conhecimento das devidas notificações, por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de manifestação com relação às irregularidades, não houve resposta ou recolhimento do débito.

8.O Relatório do Tomador de Contas Especial, diante do não atendimento às solicitações de providências com o objetivo de sanear as irregularidades quanto à prestação de contas dos repasses referentes ao Contrato de Repasse 000.468-33/2005, concluiu pela irregularidade nos procedimentos de realização do objeto contratado, atribuindo a responsabilidade pelos consequentes débitos, enumerados no item 4 retro, ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, Prefeito Municipal (Gestão: 2009-2012), uma vez que o encerramento do referido Contrato deu-se em sua gestão (peça 1, p. 358).

9.Houve morosidade na instauração da tomada de contas especial, considerando que o fato gerador, data limite estabelecida para apresentação da prestação de contas final do Contrato, tratada no item 10.1 da cláusula décima, prestação de contas do Contrato de Repasse, foi de até sessenta dias após a data de liberação da última parcela, fato que ocorreu em 4/6/2009, enquanto a sua conclusão, com a elaboração do relatório de TCE, se deu na data de 6/2/2015.

10.A inscrição do responsável no SIAFI, na conta de responsabilidade, foi efetuada mediante a

Nota de Lançamento 2015NL000016, de 27/3/2015 (peça 1, p. 342), e a Prefeitura Municipal de Belford Roxo encontra-se com registro de inadimplência efetuado por meio da Nota de Lançamento 2015NS006018 (peça 1, p. 340).

11.O Certificado de Auditoria; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno; e o Pronunciamento Ministerial pronunciaram-se pela irregularidade das contas (peça 1, ps. 381, 382 e 387).

3. O exame técnico desenvolvido na instrução de citação (peça 4) apresentou as pendências constatadas pela Caixa Econômica Federal (interveniente), que ensejaram a instauração da presente TCE, a seguir relacionadas:

- a) Demonstrativo/extrato da movimentação da conta corrente vinculada ao Contrato, específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e encerramento do Contrato;
- b) Comprovante de Recolhimento dos saldos remanescentes dos recursos na conta corrente vinculada ao Contrato à conta indicada pelo Órgão Gestor;
- c) Declaração de Arquivamento com a informação de que os documentos, incluindo-se os fiscais, encontram-se arquivados em pasta própria e em boa ordem, à disposição da CAIXA e de outros órgãos do Governo Federal, nas dependências da Entidade Contratada, assinada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica do Contratado/Interveniente Executor;
- d) Relatório de Execução Físico-financeira;
- e) Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, demonstrando a quitação dos recursos financeiros recebidos por ocasião do último saque;
- f) Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto do Contrato — relatório elaborado pelo Contratado/Interveniente Executor, onde devem estar relacionados todos os bens e obras/serviços adquiridos, construídos e/ou produzidos e formalizada a aceitação do objeto contratual, conforme previsto no Contrato;
- g) Relação de bens, se for o caso;
- h) Comprovante de pagamento das despesas extraordinárias incorridas por interesse do Contratado, decorrentes de reanálise de enquadramento de PT, de projeto de engenharia e de trabalho social, das despesas resultantes de vistoria das etapas de obras não previstas originalmente, bem como de publicação de extrato no DOU decorrente de alteração contratual; e
- i) Plano de Trabalho atualizado, nos casos em que ocorreram alterações em relação à última versão encaminhada.

4. A conclusão alcançada, portanto, foi a de atribuição de responsabilidade das irregularidades constatadas ao ex-prefeito, o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, à época em que se deu o encerramento do Contrato de Repasse, e ao Município de Belford Roxo, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Contrato de Repasse 000.468-33/2005, Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades.

5. Após pronunciamento favorável da Unidade (peça 5) e despacho do gabinete do Ministro Relator Benjamim Zymler (peça 6), as citações foram autorizadas e realizadas por meio dos ofícios 1735 e 1736/2016-Secex-RJ às peças 8 e 9. Consta do despacho de expediente, à peça 11, que o primeiro ofício enviado ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho teve como situação no aviso de recebimento “mudou-se” (peça 10). Foram feitas buscas no sítio eletrônico da Telelistas e 102Busca, não tendo sido encontrado o resultado desejado (peça 10). Portanto, a citação via correios não logrou êxito. Diante disso, o SaProc constatou que o responsável se encontrava em lugar incerto e não sabido. Assim sendo, esgotados os meios para sua localização, dentro das possibilidades do SaProc, foi proposta a expedição de edital para promover sua citação, nos termos do art. 179, III, do RI/TCU (peça 13).

6. Na sequência dos fatos, foi feito novo despacho pelo SaProc, constando a informação de ciência de fato novo que teria o condão de alterar o despacho anteriormente feito sobre a expedição de edital como citação válida. Tomou-se o conhecimento de que o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho figurava como pré-candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Belford Roxo, pelo partido do PSDB (peça 14). Diante dessa informação, foi estabelecido contato com o referido partido, que forneceu ao TCU o telefone da secretária do candidato, logrando êxito no contato desejado. Por contato telefônico, lhe foi informado sobre o teor dos autos e da prerrogativa de acesso de cópia integral do processo, informando seu novo endereço. Com base no exposto, e fundamentado no princípio do contraditório e ampla defesa, foi proposta a expedição de novo ofício de citação, nos mesmos termos de comunicação anterior, diante do novo endereço obtido (peça 14). Foram enviados dois ofícios de citação 2159 e 2164/2016-Secex-RJ, com as respectivas ciências de comunicação constantes das peças 18 e 19. Foi solicitada, ao TCU, prorrogação de prazo para fins de resposta e deferida no mesmo documento, pelo prazo de trinta dias (peça 21). A resposta foi apresentada, intempestivamente, em 29/9/2016 (peça 26) e novos elementos adicionais em 14/10/2016.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho (peças 26 e 27)

7. O representante legal do responsável inicia suas alegações de defesa informando que o convênio havia sido firmado e iniciado em gestão política anterior à sua, com duas parcelas repassadas durante o primeiro ano de sua gestão, tendo sido a verba utilizada pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo. Afirmar que procurou a citada Secretaria a fim de colher informações e documentos necessários para embasar e justificar sua resposta, mas que lhe foi informado que os processos de aquisições (verba conveniada) e de pagamentos estavam sendo reunidos para apresentar a prestação de contas, mesmo que tardia (peça 26, p. 1).

8. Alega que a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo possui e possuía, à época de sua gestão, Secretário responsável pela pasta, munido de delegações e, no caso do convênio, recebia o repasse para utilizar dentro da natureza conveniada, na aquisição de bens e serviços, com a prestação de contas realizadas por técnicos da própria secretaria, não passando sequer pela Secretaria Municipal de Controle (peça 26, p. 1).

9. Defende que o presente convênio foi firmado diretamente entre a Secretaria de Habitação e Urbanismo e o Ministério das Cidades, com obrigação da referida Secretaria a de prestar contas dos recursos repassados, sendo responsabilidade direta e objetiva do próprio Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo. Cita que quando recebeu a citação procurou a Secretaria Municipal de Controle, tendo sido informado que o convênio não havia passado por aquela secretaria. (peça 26, p. 2).

10. Reafirma que a prestação de contas deveria ter sido prestada diretamente pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e no período da atual gestão política, o que não foi realizado. Solicita, assim, que seja excluído do rol de responsáveis e que sejam incluídos os Secretários Municipais de Habitação e Urbanismo como responsáveis, bem como sugere que seja feita diligência à Prefeitura para que se obtenham cópias dos processos de aquisições e pagamentos, de forma a possibilitar o exercício do amplo direito à defesa (peça 26, p. 2).

11. Em novos elementos apresentados, o responsável complementa que uma das obrigações do contratado era a de criar a Unidade Executora Municipal – UEM, conforme previsto no convênio, verificando-se no item 3.2, letra “a”, que a mesma responderia pelo contratado, estruturada da forma a poder cumprir todas as obrigações constantes do contrato de repasse (peça 27, p. 5). Reitera que havia uma unidade criada na estrutura da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, presidida pelo Secretário Municipal da pasta, com delegações para executar o convênio e sua parte financeira, com conta específica e obrigações somente geridas pela UEM (peça 27, p. 4). Anexa, nesse documento, cópia do convênio (peça 27, p. 2-10), de ofício do Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo

solicitando o repasse (peça 27, p. 11), bem como cópia de nota de empenho com conta específica e manuseada pelo gestor da UEM (peça 27, p. 12).

12. Afirma que em nenhum momento foi chamado o presidente da UEM, que tinha por obrigação contratual administrar e executar o contrato, inclusive prestações de contas parciais e final, segundo o responsável (peça 27, p. 1). Requer, assim, que os gestores da UEM sejam chamados ao processo a fim de prestarem esclarecimentos, de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa.

Análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-prefeito de Belford Roxo.

13. Conforme se observa das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo, o responsável atribui a responsabilidade pela gestão do referido convênio à Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, que teria como obrigação administrar os repasses para serem utilizados dentro da natureza conveniada, na aquisição de bens e serviços, além de prestar as contas a serem elaboradas por técnicos da própria secretaria.

14. Como já comentado no decorrer desta instrução, nos novos elementos apresentados, o responsável complementa que uma das obrigações do contratado era a de criar a Unidade Executora Municipal – UEM, conforme previsto no convênio, verificando-se no item 3.2, letra “a”, que a mesma responderia pelo contratado, estruturada da forma a poder cumprir todas as obrigações constantes do contrato de repasse (peça 27, p. 5). Reitera que havia uma unidade criada na estrutura da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, presidida pelo Secretário Municipal da pasta, com delegações para executar o convênio e sua parte financeira, com conta específica e obrigações somente geridas pela UEM (peça 27, p. 4). Anexa, nesse documento, cópia do convênio (peça 27, p. 2-10), de ofício do Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo solicitando o repasse (peça 27, p. 11), bem como cópia de nota de empenho com conta específica e manuseada pelo gestor da UEM (peça 27, p. 12).

15. Pois bem. Vale lembrar que a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada em decorrência da ausência dos documentos tratados no Ofício SR RJ OESTE 0270/12, de 6/3/2012, abaixo relacionados, a qual teria impedido de atestar a correta execução do objeto contratado:

a) Demonstrativo/extrato da movimentação da conta corrente vinculada ao Contrato, específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e encerramento do Contrato;

b) Comprovante de Recolhimento dos saldos remanescentes dos recursos na conta corrente vinculada ao Contrato à conta indicada pelo Órgão Gestor;

c) Declaração de Arquivamento com a informação de que os documentos, incluindo-se os fiscais, encontram-se arquivados em pasta própria e em boa ordem, à disposição da CAIXA e de outros órgãos do Governo Federal, nas dependências da Entidade Contratada, assinada pelo responsável técnico pela contabilidade analítica do Contratado/Interveniente Executor;

d) Relatório de Execução Físico-financeira;

e) Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos, demonstrando a quitação dos recursos financeiros recebidos por ocasião do último saque;

f) Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto do Contrato — relatório elaborado pelo Contratado/Interveniente Executor, onde devem estar relacionados todos os bens e obras/serviços adquiridos, construídos e/ou produzidos e formalizada a aceitação do objeto contratual, conforme previsto no Contrato;

g) Relação de bens, se for o caso;

h) Comprovante de pagamento das despesas extraordinárias incorridas por interesse do

Contratado, decorrentes de reanálise de enquadramento de PT, de projeto de engenharia e de trabalho social, das despesas resultantes de vistoria das etapas de obras não previstas originalmente, bem como de publicação de extrato no DOU decorrente de alteração contratual; e

i) Plano de Trabalho atualizado, nos casos em que ocorreram alterações em relação à última versão encaminhada.

16. Cabe evidenciar, ainda, que o valor total transferido por meio de ordens bancárias foi de R\$ 199.898,00, sendo o ajuste inicial com vigência de 11/3/2005 a 13/3/2006, segundo a cláusula décima terceira do Contrato de Repasse, que foi modificado pelos termos aditivos: 2º, alterando a vigência contratual para 12/2/2007; 3º, alterando a vigência contratual para 12/2/2008; 4º, alterando a vigência contratual para 13/8/2008; 5º, alterando a vigência contratual para 31/12/2008; 6º, alterando a vigência contratual para 31/12/2009; 7º, alterando a vigência contratual para 31/7/2010; 8º, alterando a vigência contratual para 31/12/2010; 9º, alterando a vigência contratual para 31/7/2011; e 10º, alterando a vigência contratual para 31/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas final em até sessenta dias após a data de liberação da última parcela, conforme o inciso da cláusula décima do Termo do Ajuste (peça 27, p. 8).

17. Como consta do documento elaborado pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 12-14), chegou-se à conclusão de que os Termos de Referência previstos não foram concluídos, apenas executados parcialmente e que, por esse motivo, foi solicitada a regularização referente à não apresentação da prestação de contas final, no prazo de trinta dias a contar do recebimento daquele, que foi expedido em 27/3/2012 ou a devolução do montante debitado. Nesse contexto, considerando que a vigência contratual se encerrou em 31/12/2011 e a devida cobrança feita em 27/3/2012, sem retorno por parte do município quanto à regularização da devida prestação de contas, restou configurada a irregularidade de omissão de prestar contas por parte da municipalidade.

18. Primeiramente, cabe ressaltar que segundo a cláusula 3.2 do convênio, do contratado, em sua letra a) foi prevista a configuração de uma unidade executora municipal – UEM, que responderia pelo contratado, estruturada de forma a poder cumprir todas as obrigações constantes do Contrato de Repasse (peça 1, p. 66). Inclusive, pela letra f), essa unidade estaria comprometida a apresentar mensalmente, à contratante, relatório de execução físico-financeira compatíveis com a liberação dos recursos da União, bem como de execução efetiva da contrapartida. Na letra i), por sua vez, consta o compromisso de prestar contas mensalmente, à contratante, dos recursos repassados pela União. Nos pareceres técnicos de acompanhamento, constam menções à aprovação, por parte da UEM, dos produtos objeto do convênio, sendo possível afirmar que essa unidade era a responsável pela gestão e acompanhamento do referido convênio (peça 1, p. 186, 194, 202, 210 e 218).

19. Pelos documentos acostados aos autos, parece defensável a alegação apresentada pelo ex-prefeito quanto ao envolvimento efetivo da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo referente à gestão do convênio e ações decorrentes. Como se pode observar, constam vários documentos assinados pelos responsáveis pela pasta, os Srs. Giovanni Guidone e Roberto Lenzi Gomes, ex-Secretários de Habitação e Urbanismo, cada qual em sua respectiva época de gestão. Como exemplo, pode-se mencionar a existência dos boletins de solicitação de recursos e de comprovação da aplicação e relatório de comprovação da contrapartida, cujos responsáveis eram: o coordenador da UEM (o Secretário de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente) e o prefeito (peça 1, p. 224-226, 256, 280, 298). Ressalta-se que os ofícios de envio da prestação de contas parciais do referido convênio eram assinados pelos respectivos Secretários Municipais de Habitação e Urbanismo, cada qual no seu período de gestão (peça 1, p. 254, 278, 296)

20. Por conseguinte, em agosto de 2012, após o contrato de vigência do referido convênio já ter expirado em 31/12/2011, a Caixa Econômica Federal registrou o contato feito com o prefeito do município à época dos fatos, o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, que afirmou estarem sendo tomadas providências para a regularização da prestação de contas final, a qual estaria em processo de

finalização (peça 1, p. 314-316). Como se observa dos autos, nenhuma providência foi efetivamente tomada por parte do então prefeito, nem tampouco pelo Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo. Entretanto, cabe evidenciar que as correspondências foram enviadas aos cuidados do prefeito (peça 1, p. 308-310), muito embora haja elementos, nos autos, que indiquem a efetiva responsabilidade da UEM, cuja coordenação era desempenhada pelo Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo, o Sr. Roberto Lenzi Gomes, à época do término do referido convênio, pela gestão do mesmo, bem como pela apresentação de sua prestação de contas.

21. Desse modo, presume-se cabível propor o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, diante da inclusão, como responsável solidário pelo débito, o Sr. Roberto Lenzi Gomes, ex-Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo à época dos fatos, sobretudo nos anos de 2011/2012, quando do término do prazo de vigência do convênio sob análise. Quanto à exclusão de responsabilidade do citado ex-prefeito pela irregularidade, entende-se não ser procedente, pelo fato de o mesmo ter sido igualmente responsável pela prática dos atos referentes ao convênio, tendo se mostrado negligente quanto ao atendimento das notificações expedidas pela Caixa Econômica Federal com vistas à regularização da prestação e contas final, não atendida pela municipalidade.

CONCLUSÃO

22. Ante a análise realizada, entende-se ser possível acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, Prefeito Municipal de Belford Roxo, à época dos fatos, no período de 2009 a 2012, julgando-se cabível propor a realização de citação do Sr. Roberto Lenzi Gomes, Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo à época dos fatos, sobretudo nos anos de 2011/2012, diante da existência de elementos indicativos de responsabilidade pela gestão do convênio celebrado entre o Município de Belford Roxo e o Ministério das Cidades, por meio da Caixa Econômica Federal, não tendo cumprido a obrigação de apresentar a prestação de contas final, em afronta à cláusula décima do convênio celebrado. Assim, sugere-se a sua inclusão no rol de responsáveis, para fins de citação solidária.

23. Assim, sugere-se que sejam expedidos ofícios de notificação aos demais responsáveis, informando-lhes a respeito da inclusão do Sr. Roberto Lenzi Gomes no rol de responsáveis solidários da TCE objeto dos presentes autos, diante das irregularidades constatadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-Prefeito do município do Belford Roxo, com base na citação realizada;

II) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar citação solidária do Sr. Roberto Lenzi Gomes (CPF: 148.916.707-20), ex-Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Belford Roxo à época em que se deu o encerramento do Contrato de Repasse, recaindo-lhe, portanto, a obrigação solidária de prestar contas, juntamente ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-prefeito Municipal e o Município de Belford Roxo/RJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em decorrência da ausência dos documentos tratados no Ofício SR RJ OESTE 0270/12, de 6/3/2012, que propiciou a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados por conta do Contrato de Repasse 000.468-33/2005, Siconv 554282, celebrado com o Ministério das Cidades;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	3/1/2007
7.708,00	3/1/2007
38.775,00	1/11/2007
23.498,00	4/11/2008
20.000,00	4/11/2008
13.517,00	4/11/2008
4.898,00	3/6/2009
51.502,00	4/6/2009

Valor atualizado até 15/05/2017: R\$ 345.369,43.

III) notificar o Sr. Alcides de Moura Rolim Filho, ex-Prefeito Municipal de Belford Roxo, e o Município de Belford Roxo, que respondem solidariamente pelo débito, da inclusão de novo gestor no rol de responsáveis da TCE, sendo-lhes facultado, caso desejem, apresentarem eventual manifestação adicional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação processual.

Secex-RJ, em 15/05/2017.

Lisie Alves da C. Campanaro
AUFC – Mat. 9626-1



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de ocorrência	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas da realização do objeto contratado.	1) Alcides de Moura Rolim Filho, CPF: 461.628.447-49, Prefeito Municipal (Gestão: 2009-2012). 2) Prefeitura Municipal de Belford Roxo/RJ, CNPJ: 39.485.438/0001-42. 3) Roberto Lenzi Gomes, CPF: 148.916.707-20, Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo (Gestão: 2009-2012).	3/1/2007 a 4/6/2009.	Negligência quanto ao atendimento das notificações solicitando providências com vistas a sanear as irregularidades verificadas, diante da omissão de apresentar a prestação de contas final do referido convênio.	1) Prefeito do Município de Belford Roxo à época em que se deveria realizar a prestação de contas do referido Contrato de Repasse. 2) Entidade federativa recebedora dos recursos repassados. 3) Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo à época em que deveria apresentar a prestação de contas do referido Contrato de Repasse.	Débito causado ao Erário.